

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.0.02.2007  
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 2 - 2

10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTO

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos — cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica — e maculando o Princípio da Separação de Poderes.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

Brasília, 10 de agosto de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**REQUERENTE(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQUERIDO(A/S)** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

O Senhor Procurador-Geral da República ajuíza a presente ação direta, com pedido de medida cautelar, visando à declaração de inconstitucionalidade da expressão "*Presidente do Tribunal de Justiça*", constante da cabeça e dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2. Eis o inteiro teor do dispositivo impugnado:

*"Art. 57 - A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado, **Presidente do Tribunal de Justiça**, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justiça para prestar, pessoalmente, as informações sobre assunto*

previamente determinado, importando a ausência sem justificaco adequada, crime de responsabilidade.

§ 1º - O Secretrio de Estado, o **Presidente do Tribunal de Justia**, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da Justia podero comparecer  Assemblea Legislativa ou a qualquer das suas comisses, por iniciativa prpria e mediante prvio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevncia do seu rgo.

§ 2º - A Mesa da Assemblea Legislativa poder encaminhar pedidos de informao, por escrito, aos Secretrios de Estado, **Presidente do Tribunal de Justia**, Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justia, importando crime de responsabilidade a recusa ou no-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestao de informaes falsas."

(original sem negritos)

3. O requerente anota que a redao originria da Constituio capixaba, ao disciplinar a forma de convocao de autoridades pela Assemblea Legislativa, adotava o mesmo critrio do art. 50 da Carta Republicana. At que sobreveio a Emenda no 08/96, cuja estrutura de linguagem procedeu  ampliao agora impugnada.

4. O Procurador-Geral da República sustenta haver agressão ao art. 50 da Carta de Outubro, que é o compulsório modelo para as Constituições estaduais. Esta a síntese da fundamentação do pedido:

"(...)

A invasão de limites de um Poder por outro, como se apresenta no caso em questão, implica em clara violação do artigo 2º da Carta Magna que estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes. Se são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são exercidos harmônica e independentemente, nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, não se pode olvidar que também para os Estados-membros, o mesmo sistema se imponha, posto que o mesmo consubstancia princípio de observância compulsória. Visa, pois, o mencionado princípio, manter o fundamental equilíbrio institucional entre os três Poderes.

(...)"

5. Prossigo neste relato para informar que, no mérito, o autor pugna pela declaração da inconstitucionalidade do enunciado normativo estadual em xeque.

6. Assim divisada a relevância da questão, bem como a sua repercussão na ordem social e segurança jurídica, acrescento que este processo tramitou nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

7. Já em sede de informações, o Presidente da Assembléia Legislativa reconheceu que os dispositivos em causa ofendem ao art. 2º da *Norma Normarum* de 1988. Mesmo ponto de vista, por sinal, externado tanto pelo Advogado-Geral da União quanto pela digna autoridade de apresentação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

FJ/emo



10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTO****V O T O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Lembro, de saída, que a Constituição do Estado do Espírito Santo não contemplava, em sua redação originária, a possibilidade de a Assembléia Legislativa convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, as informações sobre assunto previamente determinado. Tal sistemática, no entanto, foi modificada pela Emenda Constitucional estadual nº 08/96, que ampliou o rol das autoridades públicas obrigadas a atender, sob pena de crime de responsabilidade, às convocações da Casa Legislativa espírito-santense.

9. Pois bem, atento ao modelo constitucional Republicano, infiro que os Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos e entidades da Administração Pública Federal se assujeitam à convocação pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou por qualquer das respectivas Comissões, para prestar, pessoalmente, informações "sobre assunto previamente determinado". Valendo acrescentar que a ausência injustificada ou a falta de "adequada justificção" importará em crime de responsabilidade.

10. Essa obrigatoriedade decorre da competência que a Constituição de 1988 outorgou ao Congresso Nacional para exercer, com exclusividade, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo e de toda a Administração Federal. Competência que transluz como um dos mecanismos do sistema de "freios e contrapesos" que a doutrina e a jurisprudência norte-americanas cunharam como "checks and balances".

11. É certo que esse tipo de mecanismo habilita o Poder Legislativo a também exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as unidades administrativas do Poder Judiciário. Todavia, isto somente se dá por intermédio do Tribunal de Contas da União. É dizer: essa modalidade de controle externo do Poder Judiciário não se faz senão com a indispensável participação da Corte Federal de Contas. Confira-se:

*"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e*



**Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;**

(...)"

(Sem destaques no original)

12. Bem vistas as coisas, então, observo que o art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo não seguiu o paradigma da Constituição Federal de 1988. E ao deixar de fazê-lo, extrapolou as fronteiras do esquema de freios e contrapesos, cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica, passando a violar o princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88). Daí a procedente conclusão a que chegou este Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Estados-membros não podem "*criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental*" (ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

13. É de se ver, porém, que nenhuma inconstitucionalidade há no § 1º do mencionado art. 57, porquanto, neste particular, o comparecimento se dá por iniciativa do próprio Chefe do Poder Judiciário estadual.

14. É o quanto me basta para votar pela procedência parcial da presente ação. O que faço para declarar a

inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do artigo 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

15. É como voto.

\* \* \* \* \*

FJ/emo



10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, acompanho o voto do Relator para declarar, também, constitucional esta expressão "presidente do Tribunal de Justiça", mas o faço, por outros fundamentos, porque entendo que o Poder Legislativo não pode convocar um chefe de outro Poder. Isso ofenderia o princípio da separação dos Poderes.

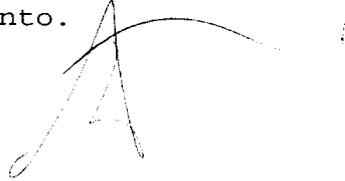
Manifesto, respeitosamente, minhas reservas quanto aos argumentos relativos ao controle externo, que deve, necessariamente, sempre ser feito por intermédio dos tribunais de contas. Pondero que, eventualmente, pode haver uma omissão do Tribunal de Contas e, aí, o Poder Legislativo poderia agir **ex sponte própria**, e iniciar uma investigação ou deflagrar um processo de fiscalização.

Observaria, ainda, que o § 1º, que o eminente Relator está preservando no que tange ao Presidente do Tribunal de



ADI 2.911 / ES

Justiça, é, de certa maneira, inócuo. O Presidente, como Chefe de Poder, pode comparecer à Assembléia Legislativa, sem ser convocado, a qualquer momento.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTOVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, também acompanho o Ministro-Relator, mas quero fazer coro com a observação do Ministro Ricardo Lewandowski.

Na verdade, quanto ao controle externo, diz a Constituição no seu art. 71:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (...)"

Trata-se de uma questão que quase criou um incidente seríssimo entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Poder Executivo e a Assembléia Legislativa, quando do advento da Constituição. E isso porque os membros do Tribunal de Contas se julgaram desacatados por serem meros auxiliares do Poder Legislativo.



10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTOE X P L I C A Ç Ã O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, tenho um estudo publicado - o Ministro Sepúlveda Pertence me disse tê-lo lido, outro dia, e fiquei muito feliz com a leitura, independentemente do juízo de Sua Excelência - em que comparo o Tribunal de Contas, perante o Poder Legislativo, com o Ministério Público, perante o Poder Judiciário. Não se faz a judicatura, não se presta jurisdição senão com aqueles órgãos ou entidades tidos pela Constituição como indispensáveis. O Ministério Público desempenha uma função essencial à jurisdição, mas nem por isso é subalterno ao Poder Judiciário.

A Constituição, em matéria de controle externo, diz que, naqueles casos, o controle se fará com o auxílio do Tribunal de Contas. Entendo, nesse ponto, tratar-se do necessário auxílio, da necessária participação. E entendo mais: se a função de controle é uma, os órgãos exercentes dessa função são dois: o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Esse eventual comparecimento do Presidente do Tribunal de Justiça ou de outros dignitários referidos na norma pode não ter nada a ver com o âmbito de competência do Tribunal de Contas.

Se o Presidente do Supremo for discutir a reforma do Judiciário no Congresso Nacional, ou leis que interessem ao Tribunal, qual a função do Tribunal de Contas?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim, quando não há relação, não faz sentido. No entanto, a Constituição arrola as competências do Tribunal de Contas. Nesse caso, vamos convir, são competências dele, Tribunal de Contas, exercidas por autorização direta da Constituição, e não por condescendência do Poder Legislativo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Concordo plenamente com Vossa Excelência.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Entendo, então, tratar-se de dois órgãos autônomos, independentes, que cumprem, no entanto, uma mesma função.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A impugnação, no caso, é tão somente quanto ao Presidente do Tribunal de Justiça.

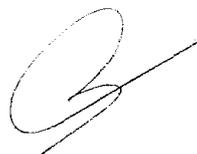
O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Para tal, basta o princípio da separação dos Poderes, que afirmamos em relação à convocação do Governador para explicações de dois terços da Assembléia Legislativa, constante na Constituição do Estado da Bahia - ADIn 111, relator o saudoso Ministro Carlos Madeira. No caso, basta-me o princípio da separação dos Poderes.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O Poder Legislativo pode exercer auditoria sobre as unidades administrativas do Poder Judiciário?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Basta pedir ao Tribunal de Contas que o faça.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Exatamente. Precisa pedir ao Tribunal de Contas, porque deste é a competência.



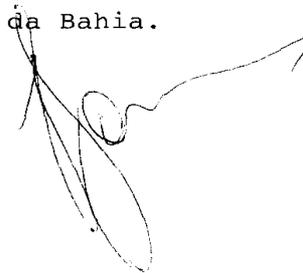
10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTOVOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente,  
a mim também me basta o fato de que a norma viola flagrantemente  
o princípio da separação dos Poderes.

Julgo procedente a ação direta, invocando, inclusive,  
o precedente da ADI nº 111, do Estado da Bahia.



10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8 ESPÍRITO SANTO**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente,  
também julgo procedente a ação.

Além do Governador, já reconhecemos que nem Juiz de Direito,  
pode ser convocado (cf. HC 86.581). 

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.911-8**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
p) Luiz Tomimatsu  
Secretário